



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 25.821 - SP (2011/0091941-2)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO PAULINO
ADVOGADO : ANTONIO CACERES DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. NEXO CAUSAL ENTRE A MOLÉSTIA DIAGNOSTICADA E O TRABALHO DO AUTOR, NÃO VERIFICADO PELO *EXPERT* DO JUÍZO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. De acordo com o artigo 86 a Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício acidentário reclama a comprovação da moléstia incapacitante e a perda ou redução da capacidade laborativa do segurado.

II. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir do exame dos fatos e das provas contidos nos autos, entendeu não estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-acidente, concluindo que "a assimetria da perda é indicadora, em tese, de disacusia de origem não laboral", que "o perito realizou vistoria a um dos locais de trabalho do autor, no qual o mesmo trabalhou por um curto período de tempo (janeiro de 2001 a julho de 2003), ou seja, tempo insuficiente para que as condições laborais ali encontradas tenham sido responsáveis pelo quadro do autor" e que "a ausência de gota acústica no traçado audiométrico característica de PAIR, não permite concluir pelo reconhecimento do nexo causal entre a moléstia diagnosticada e o trabalho do autor". A desconstituição das conclusões supracitadas importa em reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

III. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 25.821 - SP (2011/0091941-2)

RELATÓRIO

MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS ABERTO PAULINO, contra a decisão de fls. 311/316 que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, ao argumento de incidir, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ.

O agravante alega que "há de levar-se em conta a prova técnica juntada aos autos, sobrepondo-se ela ao entendimento da Câmara, pois entendendo o Perito Judicial que existe perda da audição, conforme o estabelecido na Tabela Fowler, tendo vistoriado o local de trabalho, reconhecendo o nexo de causa e efeito, resultando em incapacidade para as funções habituais, o julgado fere a legislação aplicada, artigos 19, 20, 21 e 86, § 4º, da Lei 8.213/91" (fl. 323).

Assevera, também, que "ao contrário do mencionado, não existe minguagem de comprovação de nexo de causa e incapacidade, prevalecendo no caso a conclusão do expert", e que "a Súmula 7/STJ não tem aplicação ao caso, porque houve erro na valoração da prova, pois além de idônea, não foi contraditada, nem impugnada por parte de qualquer médico" (fl. 324).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 25.821 - SP (2011/0091941-2)

VOTO

MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada, não ensejando, assim, a reforma pretendida.

No que diz respeito à perda auditiva induzida por ruído, cumpre trazer à lume as regras elencadas na legislação que regulamenta a concessão do benefício de auxílio-acidente em sua decorrência, qual seja, o art. 86, § 4º, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

A respeito do tema, a Terceira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1095523/RS, fixou entendimento no sentido de que "restando evidenciado nos autos a deficiência auditiva, o nexo causal com a atividade exercida, bem como a redução da capacidade laboral, o simples fato da perda auditiva se enquadrar em percentual inferior às mínimas previstas na Tabela Fowler não retira do obreiro o direito à concessão de benefício previdenciário de origem acidentária."

É o que se verifica a partir da leitura da ementa do citado Recurso Repetitivo:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REEXAME DE PROVAS. NÃO-OCORRÊNCIA. DISACUSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGALMENTE EXIGIDOS. SÚMULA N.º 44/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO ART. 543-C, § 7.º, INCISOS I E II, DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08, DE 07/08/2008.

1. Inaplicabilidade, à espécie, da Súmula n.º 7/STJ, por não se tratar de reexame de provas, mas sim, de valoração do conjunto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatório dos autos.

2. Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, ora reafirmada, estando presentes os requisitos legais exigidos para a concessão do auxílio-acidente com base no art. 86, § 4º, da Lei n.º 8.213/91 – deficiência auditiva, nexo causal e a redução da capacidade laborativa –, não se pode recusar a concessão do benefício acidentário ao Obreiro, ao argumento de que o grau de disacusia verificado está abaixo do mínimo previsto na Tabela de Fowler.

3. O tema, já exaustivamente debatido no âmbito desta Corte Superior, resultou na edição da Súmula n.º 44/STJ, segundo a qual "A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário." 4. A expressão "por si só" contida na citada Súmula significa que o benefício acidentário não pode ser negado exclusivamente em razão do grau mínimo de disacusia apresentado pelo Segurado.

5. No caso em apreço, restando evidenciados os pressupostos elencados na norma previdenciária para a concessão do benefício acidentário postulado, tem aplicabilidade a Súmula n.º 44/STJ.

6. Nas hipóteses em que há concessão de auxílio-doença na seara administrativa, o termo inicial para pagamento do auxílio-acidente é fixado no dia seguinte ao da cessação daquele benefício, ou, havendo requerimento administrativo de concessão do auxílio-acidente, o termo inicial corresponderá à data dessa postulação. Contudo, tal entendimento não se aplica ao caso em análise, em que o Recorrente formulou pedido de concessão do auxílio-acidente a partir da data citação, que deve corresponder ao dies a quo do benefício ora concedido, sob pena de julgamento extra petita.

7. Recurso especial provido. Jurisprudência do STJ reafirmada. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08, de 07/08/2008." (REsp 1095523/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 05/11/2009)

É bem verdade que, do aludido julgado, extrai-se o entendimento, a teor do elencado no enunciado sumular 44/STJ, de não ser possível recusar a concessão do benefício, ao argumento de estar o grau de disacusia abaixo do mínimo previsto na Tabela de Fowler.

Contudo, tal conclusão, não implica na concessão do mesmo, quando, a despeito da perda auditiva mínima, não houver comprometimento da capacidade de trabalho do indivíduo, ou seja, a expressão "por si só" contida no referido enunciado significa que o benefício acidentário não pode ser negado ou concedido exclusivamente em razão do grau mínimo de disacusia apresentado pelo Segurado.

Tem-se, dessa forma, que a concessão do benefício acidentário exige não apenas a constatação da disacusia, sendo indispensável, também, que a deficiência tenha relação com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercício da atividade laboral e cause incapacidade, parcial ou total, para o trabalho.

In casu, o acórdão recorrido, ao negar provimento ao pedido do segurado por concluir que não restou comprovada a existência de nexo causal entre a atividade desenvolvida pelo obreiro e a incapacidade para o trabalho por ele sofrida, ancorou suas razões de decidir na prova pericial produzida em juízo, prova esta que, apesar de considerar os parâmetros elencados na Tabela Fowler, valeu-se, também de outros critérios técnicos, vejamos (fl. 195/199):

"Embora o perito judicial tenha concluído no sentido da existência de incapacidade laborativa e nexo de causalidade, observo que nenhum dos dois requisistos supra citados encontra-se presente, como, a seguir, se verá.

Na espécie, o exame audiométrico judicial, acostado aos autos (fl. 79), verificou perda auditiva, no ouvido direito, e 4,5% e, no esquerdo, de 10,7%, perfazendo uma perda bilateral de 5,1%, segundo a Tabela Fowler.

(...)

Ademais, embora o perito tenha reconhecido a origem ocupacional da perda auditiva, cumpre esclarecer que o nexo de causalidade não ficou cabalmente demonstrado, uma vez que se pode observar uma acentuada assimetria.

A assimetria da perda é indicadora, em tese, de disacusia de origem não laboral, pois, se o trabalhador se expõe ao barulho nocivo, necessariamente serão os dois ouvidos atingidos de maneira concomitante, daí porque, se verificada a assimetria nos graus de deficiência auditiva, é possível que a enfermidade não tenha sido causada por ruído reinante em seu ambiente laborativo, acarretando, com isso, afastamento do nexo causal, desde que não justificada, devidamente, pelo perito.

(...)

Ainda, verifico que o perito realizou vistoria a um dos locais de trabalho do autor, no qual o mesmo trabalhou por um curto período de tempo (janeiro de 2001 a julho de 2003), ou seja, tempo insuficiente para que as condições laborais ali encontradas tenham sido responsáveis pelo quadro do autor.

Afora isso, as audiometrias de fls. 79 e 80, apresentam curvas descendentes, "em rampa", principalmente no ouvido esquerdo, de modo que os traçados audiométricos não caracterizam a chamada "gota acústica", sinal indicativo da presença de trauma acústico ocupacional.

A ausência de gota acústica no traçado audiométrico característica de PAIR, não permite concluir pelo reconhecimento do nexo causal entre a moléstia diagnosticada e o trabalho do autor.

(...)

É sabido que, para concessão do benefício, são exigidos requisitos objetivos: moléstia profissional, nexo etiológico e sequela incapacitante, os quais, à míngua de comprovação, conduzem à improcedência da ação, como ocorre na hipótese dos autos.

Assim, entendido, de rigor seja dado provimento ao recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oficial, julgando-se a ação improcedente, sem imposição de ônus sucumbenciais ao hipossuficiente."

Dessa feita, tendo a Corte de origem entendido não restarem presentes todos os requisitos necessários à concessão do pedido em relação a perda auditiva, não é possível a sua reforma para fins de dar procedência ao pleito do segurado, uma vez que a verificação, por esta Corte, de que a capacidade laborativa do obreiro estaria comprometida, demandaria o necessário reexame de matéria fática, o que, na via especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DISACUSIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA E DO NEXO CAUSAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, mediante análise das provas produzidas, não reconheceu o preenchimento dos requisitos para a concessão do auxílio-acidente, uma vez que não houve redução da capacidade laboral.

2. A modificação do acórdão recorrido requer reavaliação do conjunto fático-probatório depositado nos autos, o que é vedado na via especial, conforme verbete sumular 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1127969/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, DJe 03/08/2011)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DISACUSIA. VERBETE SUMULAR 44/STJ. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. NÃO APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA E DO NEXO CAUSAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No julgamento do recurso especial representativo de controvérsia repetitiva 1.095.523/SP, a Terceira Seção desta Corte, reafirmando a validade do seu enunciado sumular nº 44, decidiu pela não aplicação dos rigores da súmula 7/STJ ao casos em que o benefício acidentário é indeferido com base apenas na falta de incapacidade pelo não atingimento de grau mínimo de disacusia.

2. In casu, o pleito acidentário não foi acolhido, também, em virtude da inexistência do nexo causal de todas as patologias relatadas pelo autor com as suas atividades laborais, bem como pela ausência de redução da capacidade funcional. Logo, a abrangência das razões de decidir do recurso repetitivo não alcançam a realidade do presente caso, uma vez que partem de premissas distintas. Preliminar afastada.

3. O Tribunal de origem, mediante análise das provas produzidas, não reconheceu a incapacidade laborativa para a concessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do benefício acidentário.

4. A modificação do acórdão recorrido requer reavaliação do conjunto fático-probatório depositado nos autos, o que é vedado na via especial, conforme verbete sumular 7/STJ.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1159844/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 05/04/2010)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0091941-2

AgRg no
AREsp 25.821 / SP

Números Origem: 12522005 994060724772

EM MESA

JULGADO: 03/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO PAULINO
ADVOGADO : ANTONIO CACERES DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO PAULINO
ADVOGADO : ANTONIO CACERES DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.